



### OBRAS

A/C Sra. CLEUNICE NUNES DE QUEIROZ

Representante legal da empresa

GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS LTDA

Rua da Democracia, 347 B, Bairro Kennedy, Contagem - MG, CEP: 32.145-000.

### NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.862/0001-77, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493, centro, CEP 35.568-000, neste ato representado pelo Prefeito, Sr DANILLO OLIVEIRA CAMPOS, doravante denominado órgão gerenciador do Pregão, vem por meio desta, **NOTIFICAR** a empresa **GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.251.668/0001-28, com sede na Rua da Democracia, 347 B, Bairro Kennedy, na cidade de Contagem - MG, CEP: 32.145-000, por meio de sua representante legal, o Sra. CLEUNICE NUNES DE QUEIROZ, portador do CPF: 864.667.126-72, do descumprimento da contratação celebrada entre as partes, em virtude da homologação para a Advertida do certame ofertado pelo Notificante por meio do REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2021, processo administrativo n.º 024/2021, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis para atendimento da demanda das Secretarias Municipais de Córrego Fundo/MG, pelo fato da Notificada, até a presente data, permanecer omissa a solicitação desta Administração para entrega do material solicitado.

Ressaltamos que esta conduta acarreta, além da rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública e das penalidades constantes na Lei 8.666/93, aplicação das outras sanções previstas nos exatos termos da **CLÁUSULA 15 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS presentes no termo de referência, anexo do Edital** da seguinte forma exteriorizada:



- 15.1.1 Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 15.1.2 Multa moratória de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias sendo que após o limite aqui estabelecido, caracterizará inexecução total da obrigação assumida;
- 15.1.3 Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total da obrigação assumida;
- 15.1.4 Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- 15.1.5 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 15.1.6 Impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades desta Administração Municipal pelo prazo de até cinco anos;
- 15.1.7 A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa no subitem 13.1 deste Termo de Referência.
- 15.1.8 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 15.1.9 As sanções previstas nos subitens acima, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

Portanto, devido à quebra de contrato por parte da

**CONTRATADA**, pelo fato de não substituir os produtos recusados o **CONTRATANTE** vem por meio



desta aplicar **NOTIFICAÇÃO**, exigindo a entrega dos produtos, observando-se a nota de autorização de fornecimento parcial, no prazo máximo de 05 dia a partir do recebimento desta.

Em caso da não entrega neste prazo recursal, ofertado, advertimos da possibilidade iminente de aplicação de sanções mais gravosas, a exemplo da **multa de 10%** prevista no edital e da suspensão temporária de participação em licitação por 5 anos ou até mesmo da declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública.

Diante do exposto, e seguindo a regra do artigo 109, I, alínea "f", da Lei nº **8.666/93**, a partir da data de recebimento da presente, em respeito aos princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório, abrir-se-á o **prazo de cinco dias** para a entrega dos produtos constante na nota de autorização de fornecimento parcial nº 169/0001, datada de 24/janeiro/2022 e enviadas em 28/janeiro/2022 ou apresentação de justificativa de inadimplemento, cuja penalidade de notificação poderá ser relevada se ocorrer uma das hipóteses do artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Ressalta-se que o processo licitatório se encontra à disposição da Notificada para consultas.

Na entrega dos produtos pactuados, ora requeridos na nota de autorização de fornecimento parcial acima ou a interposição de recurso nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, deverá ser efetivada diretamente na Secretaria de Obras Meio Ambiente e Desenvolvimento no endereço constante do cabeçalho desta, em relação à primeira condição, lembrando da necessidade de comprovação por meio hábil que os produtos atendem as descrições do edital

No caso de interposição de recurso, o mesmo deve ser apresentado no Setor de Licitações, situada no endereço acima descrito.

Ressalta-se ainda que, a persistência da mora na entrega dos produtos, ensejará aplicação de multas e posterior suspensão temporária ou até mesmo declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública.

Córrego Fundo, 10 de março de 2022.



WASHINGTON ALAIR DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

E FISCAL DO CONTRATO

**EDUCAÇÃO**

**PORTARIA 038/2022**

Regulamenta o procedimento de inscrição e matrícula de alunos na educação infantil na Rede Municipal de Ensino de Córrego Fundo – MG.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei de Orgânica Municipal, nos termos do art. 77 I e II resolve:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Educação Infantil, no município de Córrego Fundo, é ofertada na etapa creche e pré-escola em 01 (um) Centro de Educação Infantil e 02 (duas) Escolas Municipais.

Art. 2º - A renovação da matrícula, organizada pela própria Unidade de Ensino Municipal, ocorrerá em data pré divulgada nos sites e mural oficial da Prefeitura Municipal e nas Instituições Municipais de Ensino.

Art. 3º - As inscrições iniciais para o ano de letivo deverão ser realizadas exclusivamente, através de formulário a ser preenchido na própria Instituição de Ensino, em período pré divulgado nos sites e mural oficial da Prefeitura Municipal e nas Instituições Municipais de Ensino.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS COMPLEMENTARES**



Art. 5º - Deverá se inscrever crianças que desejam frequentar a Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino da cidade de Córrego Fundo, com idade de até 5 anos.

Art. 6º - As matrículas de crianças na Educação Infantil (pré-escola) serão realizadas considerando a data corte de 31 de março, conforme legislação vigente. Assegurando-se excepcionalmente, o direito de continuidade e prosseguimento de estudos sem retenção aos alunos que se encontravam matriculados e frequentando instituições de educação infantil legalmente autorizadas conforme estabelece a Resolução CNE/CEB Nº 2/2018, publicada em 10 de outubro de 2018.

Parágrafo único: O direito à continuidade do percurso educacional é da criança independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de instituição de ensino, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 7º - Na etapa creche e pré-escola, a enturmação deve ser organizada segundo o que estabelece os parâmetros da Base Nacional Comum Curricular.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OFERTA**

Art. 8º - As unidades de ensino municipais que ofertam pré-escola são:

- E. M. Rafael José Alves;
- E. M. Tereza Maria de Faria Alves;
- Centro de Educação Infantil “Sol Nascente”.

A unidade de ensino que oferta creche é:

- Centro de Educação Infantil “Sol Nascente”.

Art. 9º - Os turnos de funcionamento da pré-escola e creche serão decididos pelo diretor da unidade de ensino com aprovação da Secretaria Municipal de Educação.



## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO E EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA

Art. 10 - No ato da inscrição na própria instituição de ensino o responsável pela criança deverá fornecer as informações solicitadas pela instituição, as quais serão divulgadas previamente nos meios de comunicação oficiais.

Art. 11 - A matrícula será efetivada seguindo os seguintes critérios:

- I- Criança com deficiência;
- II- Crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica e pessoal comprovada através de relatório emitido pela Assistência Social do Município;
- III- Pais ou responsáveis que trabalham fora.

Art. 12 – Perderá a vaga a criança de creche que não comparecer com regularidade à Instituição de Ensino.

**Parágrafo único:** Entende-se por não regularidade, a criança que não comparecer durante 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados sem justificativas válidas.

## CAPÍTULO V

### VAGAS REMANESCENTES

Art. 13 - A criança que não realizar a matrícula inicial no prazo estabelecido, deverá procurar a instituição de ensino e solicitar a vaga, a qual será encaminhada a matrícula de vagas remanescentes ou a fila de espera seguindo os mesmos critérios estabelecidos no Art. 11º.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação e as Instituições de Ensino deverão adotar todas as estratégias de segurança estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde em consonância com o Protocolo Sanitário e o Plano Municipal de Ações vigentes.



Art. 15 - As unidades de ensino municipais em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, deverão promover, junto a comunidade escolar a divulgação do período da inscrição e efetivação de matrícula.

Art. 16 - Os casos omissos e não previstos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação seguindo a legislação vigente.

Art. 17 - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo, 10 de março de 2022.

**Adriana Aparecida da Silveira**

Secretaria Municipal de Educação

### PROCURADORIA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 091 DE 09 DE MARÇO DE 2022.

*Altera a composição dos quadros previstos no Parágrafo 2º do artigo 8º, Parágrafo 1º do artigo 9º, Parágrafo Único do artigo 11, Parágrafo Único do artigo 13, Parágrafo Único do artigo 17 e o anexo II da Lei Complementar nº. 083, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a Nova Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo/MG e dá outras Providências.*



O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O quadro previsto no Parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº. 083/2021 passa a ter a seguinte composição:

**“§2º:** A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E INFRAESTRUTURA COMPÕE-SE DE:

Item	Denominação	Nº de cargos	Forma de recrutamento	Requisitos para provimento
I	Secretário Municipal de Governo	01	Ampla	Conhecimentos específicos
II	Diretor de Comunicação e Imprensa	01	Ampla	Curso de Jornalismo, Publicidade ou Marketing
III	Supervisor Especial de Frota	01	Ampla	Conhecimentos específicos
IV	Motorista de gabinete	01	Ampla	Conhecimentos específicos
V	Secretária de Gabinete	01	Ampla	Conhecimentos específicos
VI	Encarregado do Setor de Apoio Administrativo	01	Ampla	Conhecimentos específicos
VII	Procurador (a) Municipal	01	Ampla	Curso de Direito e inscrição na OAB/MG
VIII	Controlador (a) Municipal	01	Ampla	Conhecimentos Específicos



**Art. 2º** - O quadro previsto no Parágrafo 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº. 083/2021 passa a ter a seguinte composição:

**“§1º:** A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER COMPÕE-SE DE:

Item	Denominação	Nº de cargos	Forma de recrutamento	Requisitos para provimento
I	Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
II	Supervisor de Departamento de Cultura e Turismo	01	Ampla	Conhecimentos específicos
III	Supervisor de Departamento de Esporte e Lazer	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
IV	Encarregado do Setor de Limpeza	01	Ampla	Conhecimentos específicos

**Art. 3º.** O quadro previsto no Parágrafo Único do artigo 11 da Lei Complementar nº. 083/2021 passa a ter a seguinte composição:

**“PARÁGRAFO ÚNICO:** A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FAZENDA COMPÕE-SE DE:

Item	Denominação	Nº de cargos	Forma de recrutamento	Requisitos para provimento
------	-------------	--------------	-----------------------	----------------------------



I	Secretária Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
II	Diretor Contábil	01	Ampla	Curso Superior em Contabilidade e inscrição no CRC/MG
III	Diretor de Recursos Humanos	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
IV	Diretor de Licitações e Contratos	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
V	Supervisor Especial de Licitação	02	Ampla	Conhecimentos específicos
VI	Assistente de Contabilidade	03	Ampla	Conhecimentos Específicos
VII	Supervisor de Departamento de Recursos Humanos	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
VIII	Supervisor de Departamento de Patrimônio e Frotas	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
IX	Supervisor de Departamento de Tributos	01	Ampla	Conhecimentos Específicos



**Art. 4º.** O quadro previsto no Parágrafo Único do artigo 13 da Lei Complementar nº. 083/2021 passa a ter a seguinte composição:

**“PARÁGRAFO ÚNICO:** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMPÕE-SE DE:

Item	Denominação	Nº. de cargos	Forma de recrutamento	Requisitos para provimento
I	Secretária Municipal de Educação	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
II	Diretor escolar	02	Ampla	Curso superior de licenciatura plena
III	Vice Diretor	02	Ampla	Curso superior de licenciatura plena
IV	Diretor Coordenador de Educação Infantil	01	Ampla	Curso superior em pedagogia
V	Assessor Administrativo	01	Ampla	Conhecimentos específicos
VI	Coordenador Pedagógico	01	Ampla	Conhecimentos específicos
VII	Supervisor de Departamento de Apoio Administrativo	01	Ampla	Conhecimentos específicos
VIII	Supervisor de Departamento de Manutenção De Merenda Escolar	01	Ampla	Conhecimentos específicos
IX	Supervisor de Departamento de Manutenção do Ensino	01	Ampla	Conhecimentos específicos
X	Supervisor de Departamento de	01	Ampla	Conhecimentos Específicos



	Compras			
XI	Encarregado do Setor de Apoio Administrativo	01	Ampla	Conhecimentos Específicos

**Art. 5º.** O quadro previsto no Parágrafo Único do artigo 17 da Lei Complementar nº. 083/2021 passa a ter a seguinte composição:

**“PARÁGRAFO ÚNICO:** A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMPÕE-SE DE:

Item	Denominação	Nº de cargos	Forma de recrutamento	Requisitos para provimento
I	Secretária Municipal de Saúde	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
II	Supervisor Especial Administrativo	03	Ampla	Conhecimentos Específicos
III	Diretor de Pronto Atendimento	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
IV	Supervisor de Departamento de Vigilância em Saúde	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
V	Supervisor de Departamento de Vigilância Epidemiológica	01	Ampla	Conhecimentos Específicos
VI	Supervisor de Departamento de Apoio Administrativo	03	Ampla	Conhecimentos Específicos



VII	Supervisor do Departamento de Vigilância Nutricional	01	Amplo	Conhecimentos específicos
VIII	Supervisor de Departamento de Vigilância Sanitária	01	Amplo	Conhecimentos Específicos
IX	Encarregado de Setor do Controle de Endemias	01	Amplo	Conhecimentos específicos
X	Encarregado de Setor de Limpeza	02	Amplo	Conhecimentos específicos
XI	Encarregado de Setor Administrativo	01	Amplo	Conhecimentos específicos

**Art. 6º**- O Anexo II da Lei Complementar nº. 083/2021 para a vigorar com o seguinte número de cargos:

### “ANEXO II

**Cargos de provimento amplo e restrito, de livre nomeação e exoneração:**

Cargo	Nº de Cargos	Vencimento
Diretores	06	-
Diretor Coordenador de Educação Infantil	01	-
Diretor Escolar	02	-



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 11 de março de 2022 - EDIÇÃO: 947 – ANO V – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

Vice-Diretores	02	-
Assessor de Engenharia	01	-
Assessores	01	-
Supervisores Especiais	07	-
Coordenadores	02	-
Assistentes	03	-
Motorista de Gabinete	01	-
Supervisor de Departamento	24	-
Secretária de Gabinete	01	-
Encarregados de Setor	12	-

Procurador Municipal	01	-
Controlador Municipal	01	-

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Córrego Fundo/MG, 09 de março de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

\*



**LEI Nº. 816 DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL REFERENTE À  
ACESSIBILIDADE, ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS DOS  
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CIDADE DE  
CÓRREGO FUNDO MG.**

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal relativa à acessibilidade, atendimentos preferenciais e direitos da pessoa com deficiência da cidade de Córrego Fundo MG.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquelas pessoas que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênita ou adquirida, tenham suas faculdade físicas, mentais ou sensoriais comprometidas total ou parcialmente têm impedimentos de longo prazo, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas impedindo o seu desenvolvimento integral, conforme Decreto Federal nº 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999.

Art.3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, abrangem os seguintes aspectos:

I – acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência

II – adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho.



III – promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas da cidade;

IV – redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

V – execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**TÍTULO I**  
**DO ATENDIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL**

Art.4º Fica determinado que as pessoas com deficiência ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e particulares localizados no Município de Corrego Fundo.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se como estabelecimentos públicos e particulares os seguintes:

I- bancos e financeiras;

II- lojas comerciais;

III- repartições públicas;

IV- empresas prestadoras de serviço;

V- supermercados;

VI- entidades recreativas e culturais.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como filas, todas as existentes interna e externamente nos estabelecimentos citados.

**Seção I**  
**Das Agências Bancárias**

Art.5º Os bancos com agências situadas no Município de Corrego Fundo deverão fornecer atendimento preferencial, em tempo razoável, e deverão disponibilizar no mínimo (02) assentos preferenciais de correta ergonomia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo



máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

### Seção II Dos Supermercados

Art.6º Fica obrigatória a destinação mínima pelos supermercados de uma caixa registradora para atendimento preferencial a clientes com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento preferencial, o direito de ser atendido imediatamente após o cliente que, porventura, esteja efetuando os registros no momento em que o beneficiário, como descrito no *caput*, chegue ao caixa, sem a necessidade de observar a ordem na fila de espera.

### Seção III Da Saúde

#### Subseção I Do Agendamento das Consultas Médicas

Art.7º Será facultado serviço de agendamento telefônico de consultas para pacientes com deficiências locomotoras Unidades Básicas de saúde da família, Unidade de Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

## TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

Art.8º Os profissionais responsáveis técnicos pela execução de edificações multifamiliares e/ou comerciais com um ou mais pavimentos, mesmo sendo estes abaixo do nível do meio-fio, deverão construir rampas para deficientes físicos em seus acessos principais.

Parágrafo único. As edificações comerciais com projetos já aprovados ou construídas sem aprovação de projetos, ficam submetidas ao contido no *caput* deste artigo dentro do prazo a ser regulamentado.



**CAPÍTULO III**  
**DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art.9°. Fica instituída a obrigatoriedade de os condomínios residenciais multifamiliares implantarem, às suas expensas, adaptações, de natureza ambiental ou arquitetônica, que possibilitem adequada acessibilidade às partes comuns e de serviços, bem como aos imóveis de moradia de pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente, nas condições especificadas nesta Lei.

Art.10. Para efeito do art.10., considera-se:

I - pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente - a que permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo, devido a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física necessária à locomoção;

II - adaptações ambientais – introdução de elementos que permitam compensar limitações funcionais motoras, da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da mobilidade;

III - adaptações arquitetônicas – quaisquer alterações promovidas na edificação, com o objetivo de permitir à pessoa com deficiência superar as barreiras da mobilidade;

IV - adequada acessibilidade – quando encontrados os seguintes requisitos:

a) existência de pelo menos um acesso ao interior da edificação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente; e

b) existência de pelo menos um itinerário para comunicação horizontal e vertical entre as partes comuns e de serviços do edifício em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art.11. O proprietário de imóvel residencial multifamiliar, pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente, quando impossibilitado de, por seus próprios meios, usufruir de seu imóvel, poderá requerer ao condomínio que apresente ao órgão competente do Município projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhe possibilitem adequada acessibilidade a seu imóvel.

§ 1º O condomínio disporá do prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do requerimento, para apresentação do projeto à Prefeitura.

§ 2º As adaptações deverão ser projetadas levando em consideração a capacidade econômica do condomínio em suportar o encargo extraordinário.



Art.12. O direito atribuído a proprietário de imóvel pelo art.12 estende-se aos casos em que as pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente são seus familiares ou dependentes legais, desde que com eles residam no imóvel.

Art.13. Esgotado o prazo previsto no § 1.º do art.12 sem a adoção da previdência pelo condomínio, o proprietário do imóvel poderá requerer à Prefeitura que intime o condomínio a fazê-lo.

Art.14. A intimação apresentada ao condomínio imporá, improrrogavelmente, os seguintes prazos:

I –quarenta dias, contados da intimação, para apresentação de projeto de adaptação; e

II –trinta dias, contados da concessão da licença, para início das obras.

Art.15. O descumprimento dos prazos estipulados pelo art.15 implicará multa mensal em valor correspondente a cinco por cento do somatório do lançamento do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano e , no exercício, de todos os imóveis que compõem o condomínio.

Art.16. A concessão de novas licenças para construção de imóveis residenciais multifamiliares, ou para a execução de obras de reforma ou acréscimo de partes comuns ou de serviços de condomínios residenciais, fica condicionada à previsão de adequada acessibilidade para pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art.17. As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art.18. Nas matérias específicas, o Poder Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, podendo buscar a participação de entidades civis com reconhecida idoneidade na área.

Art.19. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei, definindo os órgãos competentes para executá-la.

### **Seção I**

#### **Dos Conjuntos Habitacionais Populares**

Art.20. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados para pessoas com deficiência, contempladas como beneficiários nos programas habitacionais.



Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluem pessoas nessas condições.

Art.21. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais; e

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

### **Dos Estabelecimentos Financeiros**

#### **Subseção I**

#### **Dos Caixas do Autoatendimento**

Art.22. As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicas para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal

com tela e teclado de altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura

Parágrafo único. Os bancos terão prazo de três anos para adequação de que trata o *caput*.

Art.23. Poder Executivo regulamentará o art.22. no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

#### **Subseção II**

#### **Dos Banheiros**

Art.24. As agências bancárias localizadas no Município deverão dispor de banheiros que possibilitem acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de deficientes, que disporá de barras laterais de apoio.

#### **Subseção III**

#### **Dos Bebedouros**



Art.25. Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir ao menos um bebedouro, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças.

**Subseção IV**  
**Dos Supermercados e Hipermercados**

Art.26. Os estabelecimentos deverão dispor de, no mínimo, dois banheiros para uso dos clientes, um destinado a homens e outro a mulheres, com instalações em conformidade com a legislação em vigor, possibilitando o acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de pessoas com deficiência, que disporá de barras laterais de apoio.

**Subseção V**  
**Dos Hotéis**

Art.27. Os hotéis em funcionamento ou que venham a funcionar, no Município do Córrego Fundo, deverão adaptar suas instalações para a utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A adaptação referida no *caput* deverá obedecer as normas da ABNT.

Art.28. O alvará de funcionamento de novas unidades que tenham como atividade principal o serviço de hotel, somente será concedido se forem observadas as exigências previstas no art. 27.

Art.29. O descumprimento da presente norma acarretará nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III- suspensão do alvará de funcionamento.

**Subseção VI**  
**Das Farmácias e Drogarias**

Art.30. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.



§2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida, permanente ou não.

#### **Dos Provedores de Roupas**

Art.31. As lojas de vestuário localizadas no Município de Corrego Fundo deverão ser adaptadas para o tamanho suficiente que viabilize seu uso por pessoas com deficiência de locomoção – cadeirantes. Parágrafo único. As lojas de vestuário deverão adaptar pelo menos uma das cabines ou provedores.

#### **CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS**

Art.32. Fica autorizado o Poder Executivo a só aprovar construção imobiliária destinada a espetáculos públicos, tais como: auditórios, circos, arquibancadas, praças de esportes, sedes de Clubes e também as construções destinadas a, terminais, estações de embarque, hotéis, estabelecimentos de ensino, museus, supermercados, desde que seja dotada de rampa de acesso apropriada a cadeirantes, assim como local para a respectiva acomodação dos mesmos.

§ 1º- A exigência prevista neste artigo vigora também para a concessão de alvará de localização de estabelecimentos que exploram as atividades referidas acima.

§ 2º-As empresas terão o prazo de (dois anos e seis meses) para adequação das exigências descrita no Art.32.

Art.33. A construção de edifícios destinados à repartições públicas, autarquias ou sociedades de economia mista, edifícios de apartamentos ou de salas comerciais só será licenciada se neles o acesso a cadeirantes estiver previsto na forma do art.32.

Art.34. Em caso de reforma em imóveis já construídos anteriormente a esta Lei, e citados nos arts. 32 e 33, prevalece a exigência prevista no art.33 e somente será dispensada a construção da rampa de acesso se ficar comprovada a inexistência de espaço.

#### **Seção I Dos Banheiros Públicos**

Art.35. Os banheiros de uso público existentes ou a construir, deverão ser acessíveis e dispor, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações para pessoas com deficiência.



Parágrafo único. As especificações deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT, referentes as pessoas com deficiência.

### **CAPÍTULO V DOS ESTACIONAMENTOS**

#### **Seção I Das Gratuidades**

Art.36. Os estacionamentos gratuitos das Entidades Públicas e das Empresas Privadas do Município de Córrego Fundo deverão ter vagas reservadas privativamente para deficientes físicos e caberá ao Executivo Municipal, pelo órgão competente, fixar o número de vagas.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput*, deverão estar localizadas o mais próximo possível dos locais de acesso das referidas Entidades e possuírem placas de advertência já padronizadas.

Art.37. O órgão competente expedirá o Regulamento que dispõe sobre a forma de aquisição dos adesivos e disciplinará o uso e reserva das vagas privadas.

#### **Subseção I Do Período da Gratuidade**

Art.38. Os estacionamentos públicos ou privados, localizados no Município de Córrego Fundo, ficam obrigados a conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

#### **Subseção II Dos Estacionamentos Privados**

Art.39. À pessoa com deficiência fica assegurada no mínimo 10% na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no Município.

Art.40. Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata o art.38, o mínimo de dois por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas com deficiência.



§ 1º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado.

§ 2º A prioridade assegurada no *caput* importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos.

Art.41. Para os efeitos do art.40 considera-se as pessoas com deficiência que sofrem de dificuldades de locomoção e se utilizam do automóvel como o seu único meio de transporte.

### **CAPÍTULO VI DAS FEIRAS E EXPOSIÇÕES**

Art.42. Como condição para sua realização, as exposições, feiras e eventos similares, promovidos pelo Município, ou por particulares em instalações pertencentes ao Município, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas com deficiência, sua livre circulação, ampla possibilidade de visitação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, fica garantida a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.43. A autoridade pública que autorizar ou permitir a realização de eventos expositivos sem a perfeita observância do disposto no art.75 incorrerá em falta de natureza grave, sujeitando-se às sanções da legislação pertinente.

### **CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE Seção I Dos Assentos Preferenciais**

Art.44. Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório nos veículos de Transportes Coletivos - Ônibus a reservar em local privilegiado, um assento de cada lado do veículo, quando ônibus, para serem utilizados por pessoas com deficiência física.

### **Seção II Do Embarque nos Transportes Coletivos**

Art.45. Fica determinado que os ônibus (coletivos) recolham pela porta da frente pessoas com deficiência física, em qualquer ponto no trajeto de suas linhas, observados os limites de segurança.



### CAPÍTULO VIII

#### DAS VIAS E CALÇADAS PÚBLICAS

##### Seção I

#### Da Sinalização nas Calçadas

Art.46. Fica autorizado o poder executivo municipal fixar em postes previamente selecionados uma placa com inscrição em *Braille*, a uma altura de 1,40 m, com o objetivo de permitir a orientação das pessoas com deficiência visual, independente do auxílio de terceiros.

Art.47. Com vistas a identificação do poste que possui a placa de que trata o art. 46, deverá ser colocado na base do mesmo um aro de ferro, com uma folga tal, que produza ruído ao toque da bengala do deficiente visual.

##### Seção II

#### Dos Rebaixamentos das Calçadas

Art.48. Respeitados os direitos já adquiridos pelos postos de gasolina existentes, o passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis deverá ser mantido, só sendo permitido o rebaixamento de meio-fio nos trechos de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos, atendidas as seguintes condições:

I - não será permitido o rebaixamento em esquinas e será garantido além da curva de concordância um trecho contínuo com meio-fio de dois metros de comprimento;

II - o número de acessos fica limitado ao máximo de dois por testada;

III - os acessos deverão ter seis metros de largura, medidos perpendicularmente ao eixo, podendo ser executados a noventa graus e quarenta e cinco graus;

IV - entre os acessos deverá ser assegurada uma extensão mínima de seis metros de calçada sem rebaixamento;

V - no trecho rebaixado deverá ser pintada faixa de travessia de pedestre na cor branca;

VI - deverá ser previsto rampeamento para deficientes físicos nas calçadas junto ao trecho rebaixado.

VII- O proprietário do estabelecimento, terá o prazo máximo de 03 anos para adequar as exigências a cima.

##### Seção III

#### Dos Abrigos dos Pontos de Ônibus



Art.49. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos abrigos de ponto de ônibus da cidade informações pertinentes em *Braille*, que auxiliem o deficiente visual em sua locomoção.

**Seção IV**  
**Das Passarelas e Rampas**

Art.50. Fica autorizada a construção de passarelas de travessia para pedestres sobre vias de tráfego intenso e linhas férreas e as mesmas se fará com rampa para locomoção de deficientes físicos.

§ 1º As rampas terão inclinação ergonômica para perfeita locomoção das cadeiras de rodas, sem excessivo esforço dos deficientes físicos.

§ 2º O piso das rampas deverá ser antiderrapante.

§ 3º As rampas terão corrimão com altura de noventa centímetros, para facilitar o apoio dos deficientes físicos.

**Seção V**  
**Dos Acessos aos Cemitérios**

Art.51. Fica o Poder Executivo autorizado a construir rampa de acesso para deficientes físicos nos cemitérios do Município.

§ Único: A rampas de acesso de que trata o *caput* deverão inclusive ser construídas em todo e qualquer trecho cujo acesso seja por meio de escadas.

**CAPÍTULO VI**

**Seção I**  
**Do Acesso Com Cão Guia**

Art 52. São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município do Córrego Fundo o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Art.53 O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades

**Seção II**  
**Do Acesso aos Brinquedos Adaptados em Áreas Públicas**



Art.54. Fica obrigado o Poder Executivo a disponibilizar ao menos um brinquedo voltado às necessidades especiais de crianças e adolescentes com deficiências motora ou mental nos parques infantis públicos, creches e escolas da rede pública de ensino do Município de Córrego Fundo, quando da substituição do equipamento e/ou compra de novos.

§ 1º Entenda-se por brinquedo, para fins do *caput* deste artigo, qualquer construto com objetivo lúdico e que respeite as normas de segurança dispostas na legislação em vigor.

§ 2º Os brinquedos mencionados no *caput* deverão ser adquiridos em função da criação por profissionais reconhecidamente gabaritados e com o fim precípua de auxiliar o ganho de coordenação motora, a promoção do raciocínio e quaisquer outros critérios aplicáveis ao desenvolvimento normal e a integração de crianças e adolescentes com deficiência e necessidades especiais.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ACESSIBILIDADE NO ESPORTE**  
**Seção I**  
**Do Patrocínio de Atletas**

Art.55. Fica autorizado o Poder Executivo criar o Programa de patrocínio aos atletas com deficiência física e mental.

Art.56. A execução e fiscalização deste Projeto será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Seção II**  
**Do Esporte nas Comunidades**

Art.57. O Programa Esporte Comunidade no Município de Córrego Fundo será elaborado e colocado em prática pelo Poder Executivo e inclui promover atividades físicas específicas para deficientes físicos.

**Seção III**  
**Das**  
**Da Equipagem de Praças**

Art.58. Fica instituído o programa de equipagem de praças e logradouros públicos com mobiliário urbano adaptado às necessidades de acesso e uso para pessoas com deficiência.

Art.59. O mobiliário urbano obedecerá aos seguintes objetivos:



I - atender pessoas com deficiência, de zero a quatorze anos, permitindo-lhes a prática de atividades lúdicas e de lazer em brinquedos apropriados; e

II- atender pessoas com deficiência, de idade superior a quatorze anos, permitindo-lhes a prática de ginástica e outros esportes em aparelhos e espaços devidamente adaptados a suas necessidades.

Art.60. O Poder Executivo promoverá a definição das fontes e a locação de recursos necessários à consecução do programa, podendo para este fim celebrar parcerias ou contrapartidas com a iniciativa privada.

#### **Seção IV Dos Campeonatos**

Art.61. Fica instituída, em caráter permanente e anual, competição desportiva oficial, restrita à participação de pessoas com deficiência, sob a denominação de "Jogos Municipais das Pessoas com Deficiência".

Parágrafo único. É livre a participação de qualquer interessado, em caráter individual ou através de associação que congregue, a qualquer título, pessoas com deficiência.

Art.62. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá captar junto à iniciativa privada o patrocínio de material esportivo, prêmios e demais artigos relacionados ao evento.

Parágrafo único. Como contrapartida das doações de que cuida o *caput* deste artigo, será permitida a veiculação de propaganda dos patrocinadores nos materiais doados e nos locais de competição.

Art.63. O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implantação e implementação dos Campeonatos instituídos, assegurada a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na organização do evento.

### **TÍTULO III DA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS GERAIS**



Art.64. É dever e responsabilidade do Município de Corrego Fundo promover, desenvolver e implementar uma política de educação especial, de universalização de atendimento social e de integração à vida comunitária das pessoas com deficiências, valorizando a conscientização dos direitos e a emancipação social do cidadão deficiente.

Art.65. Para efeito do art.64, considerar pessoa com deficiência, conforme disposto no art.2º desta Lei.

Art.66. O programa de ação social do Município de Corrego Fundo no atendimento às pessoas com deficiência deverá proporcionar os meios e as condições adequadas de assistência social, de educação, de convívio comunitário, que assegurem a participação e a integração do deficiente na sociedade, especialmente quanto:

I – ao direito à educação especial; envolvendo a ação educacional e de ensino especializado, de preferência nas escolas da rede municipal, admitindo-se convênios com entidades públicas ou privadas, se oferecidas com gratuidade;

II – à assistência médico-hospitalar e psicológica especializada para atendimento regular e de reabilitação social;

III – à assistência social, no que concerne ao treinamento, habilitação e readaptação profissional, ao bem-estar do deficiente e ao convívio comunitário e familiar;

IV – ao conhecimento e ao desenvolvimento de ação de conscientização da sociedade civil, para a integração do deficiente; e

V – à facilitação, adequação e possibilidade de acesso, circulação e utilização de serviços e bens públicos e particulares, inclusive com reformulação e cumprimento da legislação municipal, quando for o caso, principalmente no que diz respeito:

- a) ao rebaixamento das guias de passeios públicos;
- b) à adaptação dos veículos de transporte coletivo por ônibus, de modo a garantir o acesso e assentos adequados;
- c) a locais e vagas especiais para estacionamento de veículos adaptados ao uso de deficientes;
- d) ao livre acesso e circulação de deficientes em cadeiras de rodas ou em aparelhos ortopédicos, através da utilização de rampas;



### **Seção I**

#### **Das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista**

Art.67. Esta Lei institui no Município programas que promovam a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:

I - ações educativas, incluindo a família, que visem à conscientização sobre os tratamentos e formas de diagnóstico autismo, principalmente o precoce;

II – ao Poder Executivo compete, através do seu corpo especializado, promover ações de atendimento de acordo com o perfil psicossocial dos autistas atendidos, devendo ser estimulados e integrados nas áreas de educação e ensino profissionalizante, saúde, assistência social, transporte, moradia, lazer, trabalho entre outros;

III - os órgãos competentes devem realizar palestras, seminários, e outros, acerca do tema a fim de capacitar líderes comunitários e um atendimento multiprofissional, com vistas à inclusão social;

IV – a rede de saúde, utilizando-se dos equipamentos atuais, humanos, físicos e financeiros, deve promover, através de programas, a realização de consultas, exames e distribuição de medicamentos e nutrientes para prevenção e tratamento do autismo;

V – à rede de educação compete criar mecanismos de atendimento às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, respeitando as diferenças por eles apresentadas e as regras de diretrizes da educação, recebendo a matrícula no local adequado;

VI - os programas criados pelo Município devem ser acompanhados pelos órgãos competentes, com dados estatísticos, que permitam a análise do acompanhamento e avaliação dos resultados, cujo objetivo é permitir, junto aos órgãos competentes e a comunidade, a formulação de novas políticas públicas de inclusão social; e

VII - o Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público ou convênios, e outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender de forma progressiva o cumprimento do disposto neste artigo.

### **Seção II**

#### **Da Disponibilidade de Cadeiras de Rodas**

Art.68. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar uma cadeira de rodas em cada escola pública municipal.



Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art.69. Todos os prédios escolares onde se localizem escolas públicas municipais adequarão suas dependências/instalações visando a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência motora que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art.70. As despesas decorrentes dos arts.68,69 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

#### TÍTULO IV DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO CAPÍTULO IX DO INCENTIVO ÀS EMPRESAS

Art.71. Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pelo poder executivo através da secretaria competente.

Art.72. Esse Programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não pode ser eliminado por atendimento médico.

Art.73. O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art.74. O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos.

#### CAPÍTULO X DO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

Art.75. Fica assegurado a qualquer pessoa com deficiência física o direito a inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não pessoa com deficiência.

§1º No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.



§2º O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art.76. Quaisquer outras provas a que o candidato deva submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art.77. Quando haja prova especial objetivando verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art.78. Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

- I — cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- II — cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por pessoas com a mesma deficiência;
- III — cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art.78. Caso o concurso também se constitua de provas práticas, o órgão que o promover providenciará, para sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo único. A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne àquele concurso, e de modo irrecorrível, a circunstância da deficiência.

Art.79. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício de cargo, emprego ou função não impedirá a inscrição do candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art.80. O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.



Art.81. A regulamentação desta Lei será precedida de consulta a órgãos, entidades, associações e especialistas vinculados ao deficiente.

**Seção I**  
**Da Reserva de Vagas**

Art.82. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual, no mínimo, de cinco por cento dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta do Município.

Parágrafo único. Havendo possibilidade técnica de maior percentual de vagas reservadas, fica a critério do Prefeito decidir e promover a ampliação do percentual mencionado no *caput*.

Art.83. Não serão reservados cargos ou empregos:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art.84. Para os efeitos do art.82 considera-se pessoa com deficiência:

I - a que apresenta deficiência física, sob a forma de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - a que apresenta deficiência auditiva, sob a forma de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - a que apresenta deficiência visual, sob a forma de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.



IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho.

Art.85. Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art.86. Qualquer pessoa com deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta, Indireta do Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas.

Art.87. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Parágrafo único. Em cada concurso público, o respectivo edital deverá prever a adaptação de provas, conforme a deficiência dos candidatos.

Art.88. Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.



Art.89. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar pessoas com deficiência física no Serviço Público Municipal, em funções compatíveis com suas deficiências.

Art.90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a ter efeitos 90 dias após a sanção.

Corrego Fundo/MG, 08 de março de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

\*



**LEI N.º. 817 DE 09 DE MARÇO DE 2022.**

**"Altera o Art. 1º da Lei 512/2011 e o Art. 1º da Lei 521/2011 para reajustar o valor do Vale-Alimentação pago no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo a todos os Agentes Públicos e aos membros do Conselho Tutelar do Município."**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O artigo primeiro da Lei 512/2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

***"Art. 1º Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a todos os Agentes Públicos, no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais, retroativo ao 1º de janeiro de 2022."***

**Art. 2º** - O artigo primeiro da Lei 521/2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

***"Art. 1º Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, no âmbito da Administração Direta aos membros do Conselho Tutelar, no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais, retroativo ao 1º de janeiro de 2022."***

**Art. 3º** - As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/01/2022.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Corrego Fundo/MG, 09 de março de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito

\*

\*

\*

\*



**LEI N.º. 818 DE 09 DE MARÇO DE 2022.**

*CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONADOS, DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DOS TEMPORÁRIOS, REVISÃO NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS; REAJUSTA O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Córrego Fundo/MG, de sua Administração Direta e Indireta, a remuneração dos servidores comissionados e temporários, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar fica revisionada em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), equivalente ao INPC/IBGE acumulado no ano de 2021, incidente sobre o valor efetivamente pago em dezembro de 2021.

**§1º** - Fica reajustado em 0,84% (zero vírgula oitenta e quatro por cento), o vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Córrego Fundo/MG, de sua Administração Direta e Indireta, a remuneração dos servidores comissionados, temporários e dos membros do Conselho Tutelar.

**§2º**- Os subsídios dos agentes políticos serão revisionados em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), equivalente ao INPC/IBGE acumulado no ano de 2021, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 758/2020 e não terá o reajuste previsto no parágrafo anterior.

**Art. 2º** - Tendo em vista o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que trata sobre o menor valor de vencimento aplicável ao magistério (piso salarial), devem ser observadas as seguintes regras:

I - Todos os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Córrego Fundo/MG, fazem jus a revisão prevista no art. 1º e ao reajuste previsto no §1º do mesmo artigo.



**II-** O Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais – Portaria n°. 67 de 04 de fevereiro de 2022 do Ministério da Educação.

**III** - Os vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Corrego Fundo/MG (professores e pedagogos), após aplicada a revisão geral anual e o reajuste citados no inciso anterior, terão uma correção para alcançar o piso da categoria, proporcionalmente a carga horária exercida.

**Art. 3º** - O índice de revisão geral anual e reajustes previstos nesta Lei serão concedidos retroativamente a 1º de janeiro de 2022.

**Parágrafo único** - O somatório das diferenças devidas em decorrência da concessão de revisão geral anual e reajustes, retroativos a 1º de janeiro de 2022, será pago na folha de pagamento dos servidores de acordo com o planejamento da Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda.

**Art. 4º** - As despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - É parte integrante desta Lei o impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Corrego Fundo/MG, 09 de março de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

Prefeito



**DECRETO Nº. 4140 DE 09 DE MARÇO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA EM AMBIENTES ABERTOS, NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 - Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** o atual cenário da covid-19 no município e a reunião do Comitê de Enfrentamento à Covid-19, ocorrida em 09 de março de 2022, onde concluíram:

1. Que a taxa de transmissão da Covid-19 (Rt) se encontra abaixo de 1,0 (um vírgula zero);
2. Que Córrego Fundo/MG não possui, no momento, munícipe internado em nenhuma unidade de saúde do município e da região;
3. Que confirmaram que a demanda por serviços de saúde por pessoas infectadas pelo vírus SARS-CoV-2 tem diminuído continuamente nos últimos dias e que a testagem para covid-19 vem sendo reduzida pela 4ª semana consecutiva;
4. Que a população Corregofundense tem 99%(noventa e nove por cento) de imunizados com a primeira dose e 90% (noventa por cento) imunizados para a segunda dose e que 47%



(quarenta e sete por cento) recebeu a dose de reforço;

5. Que as evidências científicas demonstram menor probabilidade de transmissão da Covid- 19 em espaços abertos;

DECRETA:

**Art. 1º** A partir de 11 de março de 2022, fica facultado o uso de máscaras, bem como de outras formas de proteção facial, em ambientes abertos, no território do município de Córrego Fundo/MG, exceto em casos que, ainda que em espaços abertos, seja gerada aglomeração de pessoas.

**Art. 2º** Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras e/ou outras formas de proteção facial em espaços fechados, públicos ou privados, devendo ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo Decreto n.º 4.002 de 02 de julho de 2021, Decreto n.º 4.008 de 09 julho de 2021, Decreto n.º 4.018 de 06 de agosto de 2021.

**Art. 3º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 09 de março de 2022.

DANILO OLIVEIRA CAMPOS  
Prefeito



### COMPRAS E LICITAÇÃO

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2022.** Processo Licitatório nº. 009/2022, modalidade pregão eletrônico no registro de preços nº. 008/2022. **OBJETO:** registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG. **CONTRATADA:** ILHA DOS BICHOS E HORTIFRUTI LTDA. **VALOR UNITÁRIO:** conforme tabela abaixo. **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$246.685,53 (duzentos e quarenta e seis mil seiscientos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). **VIGÊNCIA:** a partir de 11/03/2022 até 10/03/2023. Córrego Fundo, 11 de março de 2022. Luís Henrique Rodrigues. Pregoeiro.

**Fornecedor: 017256 - ILHA DOS BICHOS E HORTIFRUTI LTDA**

Item	Unidade	Marca	Quantidade	Qtd Fornecer	Valor Unitário	Valor Total
00001	UN	in natura	1.410.0000	1.410.0000	6.9900	9.855.9000
ABACAXI						Consumo
00002	KG	in natura	655.0000	655.0000	2.8300	1.853.6500
ABOBORA (MORANGA) MADURA DE PRIMEIRA, CASCA LISA, SEM DANOS OU SINAIS DE APODRECIMENTO.						Consumo
00003	KG	in natura	355.0000	355.0000	4.4900	1.593.9500
ABOBRINHA MENINA						Consumo
00004	UN	in natura	920.0000	920.0000	1.9900	1.830.8000
ALFACE VERDE, LISA, TIPO EXTRA, HIGIENIZADA, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORME DEVENDO SER BEM						Consumo
00005	KG	alho chic	260.0000	260.0000	21.9900	5.717.4000
ALHO BRANCO NACIONAL TIPO EXTRA DE 1ª QUALIDADE, COMPACTO E FIRME, SEM LESÕES DE ORIGEM						Consumo
00006	KG	in natura	4.310.0000	4.310.0000	6.6600	28.704.6000
BANANA PRATA MADURA, EM PENCAS, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORME, COM POLPA FIRME E INTACTA,						Consumo
00007	KG	in natura	842.0000	842.0000	3.8300	3.224.8600
BATATA INGLESA, LISA, FIRME E COMPACTA, DEVENDO SER GRAÚDA, ISENTA DE ENFERMIDADES,						Consumo
00008	KG	in natura	582.0000	582.0000	2.9300	1.705.2600
BETERRABA FIRME E COMPACTA, DEVENDO SER GRAÚDA, ISENTA DE ENFERMIDADES, PARASITAS E						Consumo
00009	UN	in natura	565.0000	565.0000	5.3300	3.011.4500
BRÓCOLIS COMUNS, EM UNIDADES DE TAMANHO MÉDIO, ÍNTEGROS, NÃO AMARELADOS OU MURCHOS, EM						Consumo
00010	KG	in natura	355.0000	355.0000	4.3900	1.558.4500
CARÁ TIPO EXTRA, FIRME INTACTO, SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICAS, PERFURAÇÕES E CORTES, TAMANHO						Consumo
00011	KG	in natura	430.0000	430.0000	3.6600	1.573.8000
CEBOLA DE CABEÇA GRAÚDA BRANCA, COMPACTA E FIRME, SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICA,						Consumo
00012	MOLHO	in natura	280.0000	280.0000	0.9600	268.8000
CEBOLINHA MOLHO APROXIMADAMENTE 50 GRS FOLHAS LISAS, FRESCAS, FIRMES E VIÇOSAS DE						Consumo
00013	KG	in natura	1.115.0000	1.115.0000	5.5600	6.199.4000
CENOURA SEM RAMA, FRESCA, COMPACTA E FIRME SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICAS, RACHADURAS E						Consumo
00014	KG	in natura	1.155.0000	1.155.0000	2.6300	3.037.6500
CHUCHU EXTRA FIRME E INTACTO, SEM LESÕES DE ORIGEM FÍSICA, RACHADURAS, CORTES-TAMANHO E						Consumo
00015	UN	in natura	565.0000	565.0000	5.3300	3.011.4500
COUVE-FLOR CABEÇA TAMANHO MÉDIO SEM PRESENÇA DE FOLHAS, LARVAS E SUJIDADES E LESÕES DE						Consumo
00016	KG	in natura	855.0000	855.0000	7.6600	6.549.3000
GOIABA VERMELHA, DE 1ª QUALIDADE, COM CARACTERÍSTICAS BEM DEFINIDAS, SÃ, INTEIRA E LIMPA,						Consumo
00017	KG	in natura	355.0000	355.0000	4.6000	1.633.0000
INHAME DE CABEÇA SEM FERIMENTOS OU DEFEITOS, MANTENDO AS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS.						Consumo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 11 de março de 2022 - EDIÇÃO: 947 – ANO V – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017

00018	KG	in natura	505.0000	505.0000	21.9900	11.104.9500
KIWI TIPO NACIONAL, NOVO DE 1ª QUALIDADE, MADURO (GRAU DE MATURAÇÃO QUE LHE PERMITA)						Consumo
00019	KG	in natura	5.410.0000	5.410.0000	3.1600	17.095.6000
LARANJA PÊRA, FRESCA, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS,						Consumo
00020	KG	in natura	745.0000	745.0000	3.8300	2.853.3500
LIMÃO TAHITI TIPO EXTRA EM TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORME COM POLPA FIRME E INTACTA, SEM						Consumo
00021	KG	santa ceia	3.310.0000	3.310.0000	6.6600	22.044.6000
MAÇÃ FUGI TAMANHO, COR E COM FORMAÇÃO UNIFORME, BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM POLPA						Consumo
00022	KG	santa ceia	3.400.0000	3.400.0000	6.0000	20.400.0000
MAÇÃ VERMELHA GALA, TAMANHO, COR E CONFORMAÇÃO UNIFORME, BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM						Consumo
00023	KG	santa ceia	855.0000	855.0000	6.3300	5.412.1500
MAMÃO FORMOSA TIPO EXTRA, DE PRIMEIRA, IN NATURA APRESENTANDO GRAU DE MATURAÇÃO TAL QUE						Consumo
00024	KG	in natura	630.0000	630.0000	5.2800	3.326.4000
MANDIOCA PRODUTO COM CASCA DEVE SER ENTREGUE ISENTO DE LESÕES DE ORIGEM FÍSICA ORIUNDOS						Consumo
00025	KG	in natura	730.0000	730.0000	5.0500	3.686.5000
MANGA PALMER GRAÚDA DE FORMA ALONGADA, ARREDONDADA, POLPA CARNOSA, SUCULENTA						Consumo
00026	KG	in natura	715.0000	715.0000	9.3300	6.670.9500
MARACUJÁ AZEDO EM TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORME COM POLPA FIRME E INTACTA, SEM DANOS						Consumo
00027	KG	in natura	4.430.0000	4.430.0000	2.3300	10.321.9000
MELANCIA GRAÚDA DE PRIMEIRA, IN NATURA, APRESENTANDO GRAU DE MATURAÇÃO QUE PERMITA						Consumo
00028	KG	santa ceia	1.095.0000	1.095.0000	4.8300	5.288.8500
MELÃO FRUTA DE FORMATO OVAL COM CASCA AMARELA, POLPA SUCULENTA DE COR VERDE CLARA.						Consumo
00029	BANDEJA	in natura	710.0000	710.0000	5.0000	3.550.0000
MORANGO, IN NATURA, 1ª QUALIDADE, FRESCA, COM ASPECTO, COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, EM						Consumo
00030	DZ	perfa	820.0000	820.0000	5.9900	4.911.8000
OVOS BRANCOS, PESO UNITÁRIO 50 GRAMAS, DISPOSTOS EM CAIXA DE PAPELÃO. PRODUTO NÃO DEVERÁ						Consumo
00031	DZ	perfa	815.0000	815.0000	10.9000	8.883.5000
OVOS CAIPIRAS, PESO UNITÁRIO 50 GRAMAS, DISPOSTOS EM CAIXA DE PAPELÃO. PRODUTO NÃO DEVERÁ						Consumo
00032	KG	in natura	855.0000	855.0000	4.3300	3.702.1500
PEPINO COMUM, TIPO EXTRA, TAMANHO UNIFORME, CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS (COR, SABOR,						Consumo
00033	KG	santa ceia	595.0000	595.0000	10.3300	6.146.3500
PÊRA NACIONAL TIPO EXTRA NOVA, GRAU MÉDIO DE AMADURECIMENTO QUE LHE PERMITA SUPORTAR A						Consumo
00034	KG	in natura	255.0000	255.0000	7.3300	1.869.1500
PIMENTÃO VERDE DE 1ª QUALIDADE, ÍNTEGRO E FIRME, COM GRAU DE MATURAÇÃO ADEQUADA, TAMANHO						Consumo
00035	KG	in natura	555.0000	555.0000	8.9000	4.939.5000
QUIABO TAMANHO MÉDIO, NO PONTO DE MATURAÇÃO, SEM FERIMENTOS OU DEFEITOS, TENROS, SEM						Consumo
00036	KG	in natura	505.0000	505.0000	2.3300	1.176.6500
REPOLHO VERDE, LISO FRESCO, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORME, FIRME E INTACTO, SEM LESÕES DE						Consumo
00037	MOLHO	in natura	280.0000	280.0000	0.9600	268.8000
SALSA MOLHO APROXIMADAMENTE 50 GRS FOLHAS LISAS, FRESCAS, FIRMES E VIÇOSAS DE COLORAÇÃO						Consumo
00038	KG	qualy fruta	1.155.0000	1.155.0000	7.4000	8.547.0000
TOMATE, TAMANHO MÉDIO E GRANDE, DE PRIMEIRA COM APROXIMADAMENTE 60% DE MATURAÇÃO, SEM						Consumo
00039	KG	santa ceia	647.0000	647.0000	12.3300	7.977.5100
UVA RUBI.						Consumo
00040	KG	in natura	555.0000	555.0000	9.3300	5.178.1500
VAGEM TIPO EXTRA, RASTEIRA, FRESCA, TAMANHOS UNIFORMES, LIVRE DE MOFOS OU SINAIS DE						Consumo
Total do Fornecedor						246.685.5300

\*



### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 016/2022. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2022.** Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Inexigibilidade”, exarado neste feito, caracterizada pelo art. 26, da citada Lei, procedimento administrativo instaurado para contratação de serviços de transporte intermunicipal (passes escolares) para alunos do Município de Córrego Fundo matriculados em curso de nível superior ou médio técnico na cidade de Formiga/MG, com atividades acadêmicas nos turnos matutino e/ou vespertino, através da linha 4301 (Córrego Fundo/Formiga) da empresa Viação Campo Belo LTDA que detém a exclusividade pela prestação dos serviços, por enquadrar-se nos termos do art. 25, da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor total: R\$81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais). **Córrego Fundo/MG, 10 de março de 2022. Danilo Oliveira Campos – Prefeito.**

\*

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2022. OBJETO: *Convalidação do Ato de DOAÇÃO de Imóveis referente às Escrituras Públicas lavradas no Cartório de Registro de Imóveis de Formiga/MG, nos termos da Lei Municipal n. 531 de 30 de dezembro de 2011.* Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Assessora Jurídica do Município de Córrego Fundo, sobre a doação de imóvel por convalidação de ato de dispensa de licitação, amparada na alínea “f”, inc. I, art. 17, da Lei n. 8.666/93, RATIFICO nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Dispensa”, caracterizada pela alínea “f”, inc. I, art. 17 da citada Lei para efeito legal, autorizando a Convalidação do Ato de Dispensa para doação dos Imóveis referente às Escrituras Públicas lavradas no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Formiga (Livro 2, Folha 01 – Matrículas: 47.145, 47.147, 47.150, 47.151, 47.152, 47.153, 47.156 e 47.157) nos termos da Lei Municipal n. 531/2011. E, estando todo o processo de Dispensa nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal. **Córrego Fundo, 10 de março de 2022. Danilo Oliveira Campos. Prefeito.**



### SAÚDE

#### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A/C Sr. Felipe Viana Pinho Coelho

Representante legal da empresa

FVP COELHO - ME

ENDEREÇO: Travessa José Rosa de Lima Viana, 99, Barro Branco

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2021

#### NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.862/0001-77, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493, centro, CEP 35.578-000, neste ato representado pelo fiscal do contrato do processo acima alinhavado, Sra. **Alessandra Lopes de Faria**, vem por meio desta, **NOTIFICAR** a empresa FVP COELHO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.294.192/0001-80, com sede à Travessa José Rosa de Lima Viana, 99, Barro Branco – Município Sericita - MG, por meio de seu representante legal, o Sr. Felipe Viana Pinho Coelho, inscrito no CPF: 872.589.866-34, do descumprimento contratual, pelo fato da Notificada não ter entregue, até a presente data, o medicamento solicitado por meio da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF) número: 453/2022 e 462/2022, dentro do que foi pactuado entre as partes.

Conforme a NAF acima alinhavada **enviada à Notificada em 03/02/2022**, via e-mail, foi requerido à mesma, a realização de entrega ao Notificante dos itens nela descritos, com prazo não superior a 15 (quinze) dias após recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento (**Item 4.2 do Termo de Referência**), tendo em vista tratar-se de medicamentos em cumprimento de sentença judicial.



O item 10 do Edital, que dispõe sobre as "**SANÇÕES**

**ADMINISTRATIVAS**" assim estabelece:

### "10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**10.1** Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as sanções legais.

**10.2** O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pelo representante do Município de Córrego Fundo, inclusive a entrega do produto em desacordo com as especificações, alterações de qualidade, quantidade, rendimento, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

1. Advertência;
2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, devidamente atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado -IGPM/FGV;
3. Suspensão temporária de participação em licitação com o Município de CÓRREGO FUNDO pelo prazo de 05 (cinco) anos;
4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma prevista no Inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, além do encaminhamento ao Ministério Público para aplicação das sanções criminais previstas nos artigos 89 a 99 da referida Lei, salvo superveniência comprovada de motivo de força maior, desde que aceito pelo Município;"

Portanto, devido a quebra de contrato por parte da **CONTRATADA**, vem o **CONTRATANTE** por meio desta aplicar a sanção de **ADVERTÊNCIA**, exigindo que todos os produtos requisitados sejam entregues no prazo máximo de **5 (cinco) dias corridos** a partir do recebimento desta, devido a urgência na entrega dos medicamentos para o usuário em cumprimento à sentença judicial.



Em caso da não entrega neste prazo ofertado, advertimos da possibilidade iminente de aplicação de sanções mais gravosas, a exemplo da **multa de 10%** prevista no edital; da suspensão temporária de participação em licitação por 5 anos (art. 7º, da Lei 10.520/2002); **ou até mesmo da declaração de inidoneidade para licitar com a Administração**; todas cumuladas ou não (artigo 87, § 2º, da Lei 8.666/93).

Diante do exposto, e seguindo a regra do artigo 109, I, alínea "f", da Lei nº **8.666/93**, a partir da data de recebimento da presente, em respeito aos princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório, abrir-se-á o **prazo de 05 (cinco) dias corridos** para a entrega dos medicamentos solicitados, ou apresentação de justificativa de inadimplemento (COMPROVADA), cuja penalidade de advertência poderá ser relevada se ocorrer uma das hipóteses do artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Ressalta-se que o processo licitatório se encontra à disposição da Notificada para consultas.

A comprovação da entrega dos produtos requisitados/pactuados ou a interposição de recurso nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, deverá ser efetivada diretamente na Secretaria Municipal de Saúde no endereço constante do cabeçalho desta em relação à primeira condição ou, na Central de Licitações, situada no andar superior do endereço acima descrito quanto a interposição de recurso que deverá ser endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação.

Ressalta-se ainda que, a persistência da mora na entrega dos produtos, ensejará aplicação de multas e posterior execução judicial das mesmas acrescidas de juros correção e honorários advocatícios, bem como possível suspensão temporária ou até mesmo declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública.

Córrego Fundo, 11 de março de 2022

**Alessandra Lopes de Faria**

**Fiscal do Contrato**

\*



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A/C Sr. Euro Marcio Nazareno da Costa

Representante legal da empresa

PROCIR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ENDEREÇO: Rua Londres, 47, Jardim Europa

CIDADE: Sete Lagoas - MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2021

**NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL**

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.614.862/0001-77, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493, centro, CEP 35.578-000, neste ato representado pelo fiscal do contrato do processo acima alinhavado, Sra. **Alessandra Lopes de Faria**, vem por meio desta, **NOTIFICAR** a empresa PROCIR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.918.8783/0001-07, com sede à Rua Londres, 47, Jardim Europa

– Município Sete Lagoas - MG, por meio de seu representante legal, o Sr. Euro Marcio Nazareno da Costa, inscrito no CPF: 014.673.766-04, do descumprimento contratual, pelo fato da Notificada não ter entregue, até a presente data de forma completa, os itens solicitados por meio da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF) número: 461/2022, dentro do que foi pactuado entre as partes.

Conforme a NAF acima alinhavada **enviada à Notificada em 02/02/2022**, via e-mail, foi requerido à mesma, a realização de entrega ao Notificante dos itens nela descritos, com prazo não superior a 15 (quinze) dias após recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento (**Item 4.2 do**



**Termo de Referência**), tendo em vista tratar-se de medicamentos em cumprimento de sentença judicial.

O item 10 do Edital, que dispõe sobre as "**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**" assim estabelece:

### "10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**10.1** Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as sanções legais.

**10.2** O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pelo representante do Município de Córrego Fundo, inclusive a entrega do produto em desacordo com as especificações, alterações de qualidade, quantidade, rendimento, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

1. Advertência;
2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, devidamente atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado -IGPM/FGV;
3. Suspensão temporária de participação em licitação com o Município de CÓRREGO FUNDO pelo prazo de 05 (cinco) anos;
4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma prevista no Inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, além do encaminhamento ao Ministério Público para aplicação das sanções criminais previstas nos artigos 89 a 99 da referida Lei, salvo superveniência comprovada de motivo de força maior, desde que aceito pelo Município;"

Portanto, devido a quebra de contrato por parte da **CONTRATADA**, vem o **CONTRATANTE** por meio desta aplicar a sanção de **ADVERTÊNCIA**, exigindo que todos os produtos requisitados sejam entregues no prazo máximo de **5 (cinco) dias corridos** a partir do



recebimento desta, devido a urgência na entrega dos medicamentos para o usuário em cumprimento à sentença judicial.

Em caso da não entrega neste prazo ofertado, advertimos da possibilidade iminente de aplicação de sanções mais gravosas, a exemplo da **multa de 10%** prevista no edital; da suspensão temporária de participação em licitação por 5 anos (art. 7º, da Lei 10.520/2002); **ou até mesmo da declaração de inidoneidade para licitar com a Administração**; todas cumuladas ou não (artigo 87, § 2º, da Lei 8.666/93).

Diante do exposto, e seguindo a regra do artigo 109, I, alínea "f", da Lei nº **8.666/93**, a partir da data de recebimento da presente, em respeito aos princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório, abrir-se-á o **prazo de 05 (cinco) dias corridos** para a entrega dos medicamentos solicitados, ou apresentação de justificativa de inadimplemento (COMPROVADA), cuja penalidade de advertência poderá ser relevada se ocorrer uma das hipóteses do artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Ressalta-se que o processo licitatório se encontra à disposição da Notificada para consultas.

A comprovação da entrega dos produtos requisitados/pactuados ou a interposição de recurso nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, deverá ser efetivada diretamente na Secretaria Municipal de Saúde no endereço constante do cabeçalho desta em relação à primeira condição ou, na Central de Licitações, situada no andar superior do endereço acima descrito quanto a interposição de recurso que deverá ser endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação.

Ressalta-se ainda que, a persistência da mora na entrega dos produtos, ensejará aplicação de **multas** e posterior execução judicial das mesmas acrescidas de juros correção e honorários advocatícios, bem como possível suspensão temporária ou até mesmo declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública.

Córrego Fundo, 11 de março de 2022

**Alessandra Lopes de Faria**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento  
assinado  
digitalmente

Córrego Fundo, 11 de março de 2022 - EDIÇÃO: 947 – ANO V – ACESSO: em [www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

*Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017*

### Fiscal do Contrato

*O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: [diariooficialcf@gmail.com](mailto:diariooficialcf@gmail.com).*

*Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144*

*O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.*